

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 97/71

Aprovado em 22/3/71

Aprova Portaria baixada pela direção da
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
Avaré, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE- N° 129/70

INTERESSADO - CARMEM VILEM

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATORA - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

1. Sobre o assunto esta Câmara aprovou o Parecer 147/70 a 6/7/70 (Processo 473/70 da PCL de Avaré) , e o que, aprovado pelo Conselho Pleno em 30/11/70, teve o n° 288/70.

2. Quando vieram a nossas mãos os processos em pauta, citamos o primeiro daqueles Pareceres, concluindo:

"baixem, os processos em diligência para que informe a Faculdade quanto à situação de seu Regimento no que diz respeito aos pedidos de dispensa, de disciplinas já cursada".

3. Voltam agora os processos, acompanhados das seguintes informações:

3.1. O Regimento da Faculdade é omissos a respeito do assunto.

3.2. O Sr. Diretor da Faculdade baixou Portaria estabelecendo normas para a dispensa de disciplinas já cursadas pelos alunos da Faculdade.

3.3. A Faculdade aguarda a aprovação dessa Portaria pelo CEE.

4. A Portaria n° 12/70 do Sr. Diretor da FCL de Avaré, baixa as seguintes normas para a dispensa de disciplinas:

"1. Requerimento do interessado, especificando a disciplina a ser dispensada, juntando ao Requerimento:

a) Histórico escolar do requerente e do programa da matéria já cursada em outra Instituição;

b) prova de equivalência do programa;

c) aprovação do aluno na mesma disciplina em escola de nível superior, devidamente credenciada".

"2. Parecer favorável do Professor responsável pela disciplina" .

"3. Aprovação pelo Sr. Coordenador do Departamento interessado" .

"4. Deferimento do pedido e homologação da dispensa por parte do Diretor".

5. Apreciação:

Em linhas gerais, as normas propostas parecem-nos adequadas. Algumas modificações, entretanto parecem-nos convenientes. A primeira seria a eliminação do item "b" do primeiro paragrafo, desde que cumprirá à Faculdade e não ao alunos o julgamento de equivalência do pro grama. Outra, a modificação do item 3, para que fique claro que o assunto deve ser discutido e aprovado pelo Conselho do Departamento interessado e não apenas pelo Coordenador do Departamento. Aliás, pelo que nos foi dado verificar nos processos, pareceu-nos ter sido essa a norma seguida pela Faculdade.

Necessário será, ainda, prever de que forma constarão essas disciplinas do histórico escolar do aluno.

Propomos, pois, a seguinte redação para a Portaria:

"1. O aluno interessado apresentará requerimento, especificando a disciplina da qual pretende ser dispensado e juntando os seguintes documentos:

a - Histórico escolar;

b - Programa da matéria já cursada em outra Instituição, indicando duração do curso e carga horária, c - Prova de que foi aprovado na disciplina em escola de nível superior, devidamente reconhecida.

2. A dispensa poderá ser concedida quando houver equivalência entre os programas e a duração do curso, após:

a - Parecer favorável do Professor responsável pela disciplina.

b - Aprovação do Conselho do Departamento interessado.

c - Deferimento do pedido e homologação da dispensa por parte do Diretor.

3. Do histórico escolar do aluno constarão as disciplinas em que obteve dispensa, indicando-se a Instituição em que foram cursadas, e as notas nela obtidas".

Finalmente, consideramos que a matéria, agora resolvida por Portaria da Direção, deverá, de algum modo ser inserida no Regimento da Faculdade. Poderá, por exemplo, constar entre as atribuições dos Conselhos de Departamentos.

Conclusão:

1. Não é praxe que este Conselho aprove Portarias dos Srs. Diretores, que tratam usualmente de assuntos executivos das Faculdades.

O caso presente, entretanto, é excepcional, considerando-se que estabelece normas para exame de equivalência de estudos realizados em instituições diferente, sendo o Regimento omisso a respeito.

É assim que somos favoráveis à aprovação da Portaria referida com a redação por nós proposta, com vigência apenas no corrente ano letivo.

2. Consultamos a CES sobre a conveniência de que seja a matéria convertida em indicação, que regule o assunto no âmbito dos Institutos vinculados a este Conselho.

Sala das Sessões da CES., aos 16 de março de 1971.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO -Relatora
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Conselheiro WALTER BORZANI